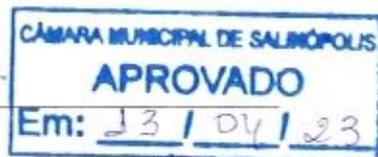




d.º olisc



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022.

Senhor Presidente,

Senhores (a) Vereadores (a),

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que "Revoga a legislação anterior e estatui nova norma sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no âmbito do Município de Salinópolis – PA e dá outras providências.

O presente projeto de lei se justifica conforme fundamentação a seguir explanada.

A Resolução Normativa nº 82, de 13 de setembro de 2004 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, em seu capítulo de definições assim define as instalações de iluminação pública: "Bens e instalações, cuja ampliação, manutenção e custeio são de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público municipal".

A municipalização dos serviços públicos de iluminação pública foi imposta pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica através da Resolução Normativa nº 414/2010 de 15 de setembro de 2010 artigo 218, o que com suas alterações implementadas pela Resolução nº 479 de 03 de abril de 2012 e Resolução nº 587 de 12 de dezembro de 2013, determinou a data de 31/12/2014 como prazo final e improrrogável da transferência dos ativos de Iluminação Pública para os municípios, quando as Concessionárias de Serviços de Distribuição de Energia Elétrica não mais prestarão quaisquer serviços relativos a manutenção do parque de Iluminação Pública.



É, pois, inquestionável que este Município seja o responsável pela prestação do Serviço Público de Iluminação Pública, bem como pela manutenção, operação e ampliação do sistema de iluminação pública, podendo fazê-lo diretamente ou através de empresas contratadas para este fim.

Teve-se significativo aumento de custos para a municipalidade independente de qual opção venha a adotar para realização dos serviços, seja por equipes próprias ou terceirizadas.

Dentro da base legal que suporta a presente propositura temos:

A competência municipal para realização dos serviços, através da Constituição Federal:

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A disposição constitucional para a cobrança de tributo que foi incluída pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

A previsão constitucional em questão teve sua origem em antiga reivindicação por parte dos principais municípios brasileiros, todos, em comum, sofrendo as consequências da escassez de recursos financeiros, contrapondo-se ao crescimento das demandas sociais.

Considerando a necessidade de se fazer justiça em relação ao consumo medido em cada conta contrato de forma a equalizar o pagamento de acordo o consumo medido, é que deve



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
Fundada em 07 de janeiro de 1884

ser substituída a tabela progressiva para a cobrança da CIP, por índice percentual conforme Anexo I.

Sabemos da necessidade do Município de auferir as receitas para fazer frente a manutenção que inclui mão de obra e materiais e o serviço de gestão dos pontos de iluminação já existente, bem como os novos a serem instalados, porém esta receita deverá ser arreada de forma justa, de forma os consumidores contribuam de acordo o seu real consumo.

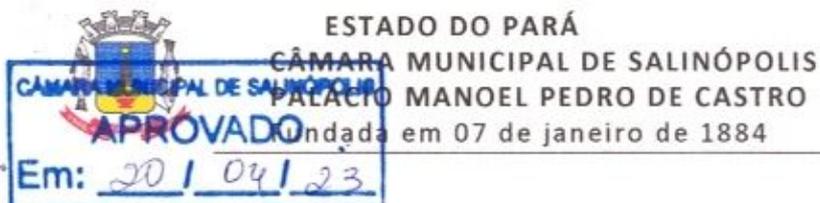
Dessa feita, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público preservado na consecução deste objeto, razão pela qual solicito análise e votação e aprovação da matéria, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Salinópolis – PA, 01 de Setembro de 2022.



Avenida Beira Mar, 1117, Centro-Salinópolis/Pará-CNPJ 04.855.318/0001-05

Telefone: (91) 3423 1374 E-mail: salinascamara@hotmail.com



PROJETO DE LEI Nº 09/2022 DO PODER LEGISLATIVO

Revoga a Lei 2.772/2003 e estatui nova norma sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no âmbito do Município de Salinópolis - PA.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Salinópolis - PA, a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e atividades correlatas necessárias.

Art. 2º O Fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública de que trata a presente lei é o custeio do serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana, urbanizáveis e rurais.

Art. 3º O Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada pelo serviço de iluminação pública, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

§ 1º Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou não, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, habitada ou não, edificada ou



não, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 4º O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária de energia, e corresponderá aos valores estabelecidos na Tabela abaixo, sendo que a determinação de classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão regulador que vier a substituí-la, portanto adotando a tabela deste artigo.

CONSUMO MENSAL EM KWH CLASSE RESIDENCIAL	PERCENTUAL DA TARIFA APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AO MUNICÍPIO
0 a 100	Isento
Acima de 100	12% (doze por cento)
CONSUMO MENSAL EM KWH CLASSE INDUSTRIAL, COMERCIAL E RURAL	PERCENTUAL DA TARIFA APLICADA PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA AO MUNICÍPIO
Acima de 0	13% (treze por cento)

§ 1º A aplicação do percentual, independe da localização do imóvel, bairro, avenida ou qualquer outra localidade, tendo como objetivo a equidade da cobrança pelo consumo efetivo de energia elétrica, vedado a aplicação deste índice às bandeiras tarifárias, tributos estaduais e federais.

§ 2º Excetuam-se da base de cálculo da contribuição estabelecida no art. 4º e seu § 1º, as unidades urbanas territoriais – terrenos baldios – que terão como base de cálculo para



cálculo da CIP, a metragem da testada, conforme Tabela de cobrança do cadastro do IPTU na Secretaria de Tributos Municipais.

§ 3º O valor da CIP para as unidades urbanas previstas no parágrafo anterior, deverá estar inserida no carnê do IPTU, podendo ser pago em cota única ou diluídos em parcelas.

§ 4º Ficam isentos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública o poder público municipal, a administração direta, demais órgãos da administração indireta municipal, associações reconhecidas como de utilidade pública, centros comunitários e templos religiosos de qualquer natureza, desde que estejam inscritos no órgão da Receita Federal do Brasil com número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 5º As entidades descritas no parágrafo anterior, exceto as da administração direta e indireta, deverão comprovar perante a Concessionária a sua condição de enquadramento, apresentando seus documentos de constituição e ou alteração estatutária e ou decreto.

Art. 5º Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Administração.

Parágrafo Único. Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 6º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública poderá ser cobrada diretamente ou mediante convênio ou contrato, na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária local, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

§ 1º A data de vencimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para os inscritos no cadastro da concessionária será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida por aquela e nas demais situações a data será a mesma do lançamento e cobrança do IPTU anual.

§ 2º O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica ou por documento de arrecadação municipal, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 180 (cento e oitenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora,



multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal, combinada com a legislação federal.

§ 3º Os juros e multa devido e não pagos no ato do pagamento da contribuição correspondente, poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês subsequente.

§ 4º Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - Comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica;

II - A fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 7º O convênio a que se refere o artigo 5º deverá conter:

I - Previsão de repasse do valor arrecadado pela distribuidora ou concessionária ao Município;

II - Forma e prazo para o repasse ao Município que não poderá ultrapassar ao décimo dia útil do mês subsequente ao mês arrecadado do pagamento pelo contribuinte ou responsável, deduzidos os consumos da iluminação pública e órgãos públicos municipais;

III - Identificação do contribuinte, sempre que possível com as seguintes informações:

- a) Nome do Contribuinte ou responsável;
- b) CPF ou CNPJ do Contribuinte;
- c) Endereço do imóvel;
- d) Endereço do Contribuinte quando este não residir no imóvel;
- e) Data para pagamento;
- f) Valor do pagamento;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO
Fundada em 07 de janeiro de 1884

g) O arquivo deverá ser emitido e enviado mensalmente por meio eletrônico.

Art. 8º Para a efetiva fiscalização dos valores arrecadados com a contribuição da iluminação pública, ficam autorizados além dos órgãos públicos de poder fiscalizatório, o Ministério Público, a Câmara Municipal e demais entidades constituídas legalmente com objetivo de dar transparência na aplicação da arrecadação da CIP.

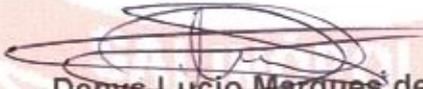
Parágrafo Único. As entidades que queiram tomar conhecimento da arrecadação e aplicação dos referidos recursos, deverão requerer tais informações por meio de requerimento protocolado no setor competente do município que deverão obter resposta por escrito em até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta lei, principalmente, no que se refere ao disposto no art. 5º, no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Salinópolis – PA, 01 de Setembro de 2022.



Denys Lucio Marques de Souza

Vereador /PL

Avenida Beira Mar, 1117, Centro-Salinópolis/Pará-CNPJ 04.855.318/0001-05

Telefone: (91) 3423 1374 E-mail: salinascamara@hotmail.com